



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GABRIEL RAMÃO CASTILHO

**OS ASPECTOS CRÍTICOS DA ARBITRAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

**Assis/SP
2019**

GABRIEL RAMÃO CASTILHO

**OS ASPECTOS CRÍTICOS DA ARBITRAGEM NO ORDENAMENTO JURIDICO
BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientador : Prof. Gerson José Beneli
Área de Concentração: Direito

Assis/SP
2019

FICHA CATALOGRÁFICA

C352a CASTILHO, Gabriel Ramão

Os aspectos críticos da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro/ Gabriel Ramão Castilho. – Assis, 2019.

51p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Gerson José Beneli

1.Arbitragem 2.Árbitro 3.Lei arbitral

CDD341.4618

OS ASPECTOS CRÍTICOS DA ARBITRAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

GABRIEL RAMÃO CASTILHO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação em Direito, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Prof.º Gerson José Beneli

Analisador: _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus primeiramente, por me proporcionar mais essa realização.

Ao professor orientador Gerson José Beneli pela instrução neste trabalho.

Agradeço aos meus pais Vanderléia e Jurandir (pai de todo coração), que sempre me apoiaram e incentivaram a continuar nessa jornada sem desanimar, agradeço também ao meu tio e padrinho Luiz Ramão, por toda ajuda que me deu e por ser a fonte de inspiração por eu ter escolhido este curso.

RESUMO

Esta monografia tem o objetivo de dispor sobre o que é a Arbitragem, o seu procedimento no Brasil e fazer uma análise crítica de seus pontos positivos e negativos. Um dos institutos mais antigos de solução de conflitos, a arbitragem antigamente usada por babilônicos, romanos, franceses entre outros, foi evoluindo com o passar dos anos, e hoje em dia é um dos principais meios de solução de conflitos. Usando como base alguns autores, bem como a Lei de Arbitragem nº 9.307 de 23, de Setembro de 1996 e a mais recente Lei nº 13.129, de 2015, este trabalho busca abranger o tema de Arbitragem, demonstrando sua evolução histórica, a chegada ao Brasil, o seu procedimento, os princípios que a regem, suas possibilidades de anulação da sentença arbitral, bem como ao final deste trabalho uma análise crítica, sobre os pontos positivos e negativos da Arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: arbitragem; sentença arbitral, solução de conflitos.

ABSTRACT

This monograph has the objective to dispose on what is Arbitration, its procedure in Brazil and to make a critical analysis of its positive and negative points. One of the oldest institutes for conflict resolution, arbitration formerly used by Babylonians, Romans, French, and others has evolved over the years, and is now one of the main means of resolving conflicts. Based on some authors, as well as Arbitration Law No. 9,307 of September 23, 1996 and the most recent Law No. 13,129, of 2015, this work seeks to cover the topic of Arbitration, demonstrating its historical evolution, the arrival in Brazil , its procedure, the principles that govern it, its possibilities of annulment of the arbitration award, and at the end of this work a critical analysis, on the positive and negative aspects of Arbitration in the Brazilian legal system.

Keywords: arbitration; arbitration award; conflict resolution.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. ARBITRAGEM	9
2.1. HISTÓRIA	9
2.2. CONCEITO	11
3. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA PRÁTICA ARBITRAL	13
3.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	13
3.2 PRINCÍPIO DO CONTRADITORIO E AMPLA DEFESA	14
3.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES	14
3.4 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO ARBITRO	15
3.5 PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO ARBITRO	16
3.6 PRINCÍPIO DA GARANTIA PROCESSUAL	16
3.7 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE	17
4. A LEI ARBITRAL NO BRASIL	18
4.1. PROCEDIMENTO	20
4.2. SENTENÇA ARBITRAL	24
4.3. ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL	29
4.4. RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS	31
5. REFLEXÃO CRITICA SOBRE A PRÁTICA ARBITRAL	34
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	
ANEXOS	

1. INTRODUÇÃO

Esta monografia tem a pretensão de abordar o tema da Arbitragem, no ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerado um dos meios mais antigos para a solução de conflitos, buscamos retratar os princípios que a regem, seus procedimentos, e hipóteses onde o procedimento arbitral poderá ser anulado.

A arbitragem pode ser considerada uma opção viável para alguns casos, visto que os problemas do judiciário, tais como a burocracia, os procedimentos recursais, e o excesso de custas e a morosidade como exemplos, são uns dos problemas que acabam desmotivando as pessoas a entrarem no judiciário para resolver seus litígios. Já que na arbitragem não há possibilidade de recurso e a decisão arbitral, tenha força de coisa julgada, pode ser em alguns casos uma grande vantagem optar por um tribunal arbitral.

Buscamos retratar um pouco sobre o tema da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro, de forma a realizar uma análise crítica de seus pontos positivos e negativos, e como base deste trabalho foi utilizada a própria Lei Arbitral, bem como livros e artigos que tratam sobre o referido tema, e também pesquisas por meio da internet.

2. ARBITRAGEM

A arbitragem, para Carlos Alberto Carmona é conceituada como:

“A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial – é colocada como à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor”. (CARMONA, 2004, p. 51)

2.1. HISTÓRIA

Um dos institutos mais antigos do direito, cujo há relatos de sua existência, entre os babilônicos com a arbitragem pública, entre os hebreus que tinham seus conflitos de direito privado, resolvidos em um tribunal arbitral.

Em Roma, a arbitragem começou seu desenvolvimento, para a resolução de conflitos entre Estados, e depois entre particulares, assim estipulando cláusula compromissória para se respeitar a decisão arbitral.

No período da idade média, Gianni Schizzerotto afirma que as principais causas para o desenvolvimento durante a idade Média, se deu pela falta de leis, a ausência de garantias jurisdicionais, a grande variedade de ordenamentos, a fraqueza dos estados, e conflitos entre estado e a igreja conforme

Há relatos de que algumas cidades ao norte da Itália após sua independência da era de Lombardo utilizavam-se da arbitragem para a negociação do preço entre comerciantes, onde os dois comerciantes entregavam a um terceiro que estimava um valor médio a ser pago pela coisa ou mercadoria que negociavam.

Na França, após a revolução francesa a arbitragem tornou-se principal instrumento contra os abusos da justiça do rei, e em 9 de maio de 1806 é promulgada a lei que revestira a

arbitragem, que a fez cair em desuso, devido as rigorosas formalidades que a lei exigia. Com o passar do tempo, no século XIX a arbitragem retornou sua importância, até os dias atuais.

A arbitragem no Brasil inicia-se desde a colonização portuguesa, e foi se aperfeiçoando com o passar dos anos, com o Código Comercial de 1850, o Código Civil de 1916 e pelo Código de Processo Civil de 1939, os anteprojetos de lei de 1981, 1986 e 1988, a Operação Arbitrer de 1991, a Lei 9.307 de 1996, e a lei 13.129 de 2015.

Um dos maiores juristas do Brasil, Pontes de Miranda, tinha a opinião de que o juízo arbitral era primitivo, regressivo, e seria uma ameaça à concorrência e segurança extrínseca, e como ele, muitos juristas seguiam com o mesmo raciocínio, pois não acreditavam nos benefícios da arbitragem.

Com o passar do tempo, a arbitragem se mostrou muito eficaz, e os meios alternativos de solução de conflitos, se desenvolveram no Brasil. Os juízes notaram os benefícios da arbitragem, cujo qual ajudou o país inteiro, chegando a conclusão de que os métodos alternativos, não deveriam ser descartados, e que o medo da arbitragem substituir o poder judiciário, não tinha fundamento.

A arbitragem foi se desenvolvendo no Brasil aos poucos, nos contratos comerciais e societários, começaram a utilizar cláusulas compromissórias; os órgãos arbitrais foram surgindo, com o seu sucesso no Brasil, foram elaboradas leis para disporem sobre a arbitragem.

Os maiores obstáculos criados pelo sistema legislativo do Brasil para a utilização da arbitragem, antes da lei que a regulamentasse, foram: O legislativo ignorava a cláusula arbitral ou cláusulas compromissórias; O legislativo exigia a homologação judicial do laudo arbitral. A cláusula compromissória ou cláusula arbitral é quando as partes acordam que resolverão os problemas surgidos em determinado negócio jurídico através da arbitragem. Já a obrigatoriedade de homologação de laudo arbitral no Brasil, dificultava a utilização do mecanismo de solução, pois a necessidade de apresentação do laudo tira as vantagens do instituto, se tornando um procedimento lento. Já em países como Bélgica, França, Portugal e Itália, aboliam a exigência de homologação de laudo arbitral.

Então em 1981 com o primeiro Anteprojeto de Lei, o governo federal, da o efeito de compromisso a cláusula arbitral, e decreta a desnecessidade de homologação de laudo arbitral, porém, o anteprojeto deixava algumas lacunas, o que acabou gerando anos depois o segundo anteprojeto de 1986, que foi mais aprimorado do que o primeiro, mas pela falta de discussão dele, esse anteprojeto continha falhas e lacunas as quais deixavam duvidas.

O ultimo anteprojeto de lei vinha através da portaria 298-A, de 20 de junho de 1988, vinha para disciplinar a cláusula compromissória juntamente com compromisso, para que uma ou a outra serviriam para instituir a arbitragem, mas por essa e outras questões tratadas pelo anteprojeto, gerariam falhas técnicas as quais formariam o motivo de seu arquivamento, o anteprojeto não tratou questões de homologação de laudo arbitral e também as ligadas ao laudo estrangeiro.

Em 1991 surge a Operação Arbiter, com o objetivo de discutir o instituto da arbitragem, que após o último fracasso de seu aprimoramento se via abandonado, e dessa vez a intenção era elaborar um anteprojeto de lei, juntamente com a experiência da prática e o conhecimento científico, para que pudesse oferecer um procedimento célere e eficaz na solução dos conflitos, e como guia, o anteprojeto da Operação Arbiter, utilizou-se do primeiro anteprojeto de lei de 1981 e o segundo de 1986, que após do tramitar de todo seu processo burocrático, fora sancionado pelo Presidente da Republica em sessão solene em 23 de setembro de 1996, e que foi publicado no Diário Oficial em 24 de setembro de 1996, entrando em vigência 60 dias após publicado.

2.2. CONCEITO

Para Rocha (2008, pg. 23), a arbitragem é definida, como um meio para a solução de litígios civis, atuais ou futuros, relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, o qual será realizado, através de árbitro ou árbitros privados, escolhidos pelas partes, e suas decisões produzem os mesmos efeitos jurídicos das sentenças proferidas por juízes togados do Poder Judiciário

.

Alvim (2004, pg.1) aponta que a arbitragem é o meio pelo qual, pessoas que sejam capazes de contratar, confiam a árbitros, os quais podem ou não ser indicados por elas, o poder de julgar seus litígios sobre direitos transigíveis.

Segundo Scavone Júnior (2018, pg. 2), a arbitragem pode ser conceituada como o meio privado jurisdicional e alternativo, para a resolução de conflitos referente aos direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, que pode ser definida como título executivo judicial e proferida pelo árbitro, juiz de fato e de direito, que normalmente será especialista na matéria do processo.

A arbitragem conforme Carlos Alberto Carmona, é:

“A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial – é colocada como à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor”. (CARMONA, 2004, p. 51)

Portanto, a Arbitragem pode ser conceituada como um meio alternativo, onde as partes podem resolver seu litígio sem a intervenção do estado, onde através de um terceiro, cujo seria o árbitro, o qual seria escolhido pelas partes, e suas decisões teriam mesma força que uma sentença de um juiz.

3. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA PRÁTICA ARBITRAL

Os princípios que deram base a Lei Arbitral foram: autonomia da vontade, devido processo legal, contraditório, imparcialidade do árbitro, livre convencimento do árbitro, garantia processual e igualdade entre as partes.

3.1. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O devido processo legal é um princípio que está disposto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, no item LIV “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Princípio também descrito no artigo 21 da Lei Arbitral:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

No campo da arbitragem, esse princípio tem como objetivo de garantir que sejam respeitados os requisitos do procedimento arbitral.

3.2. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Esse princípio rege o direito que as partes possuem em ter ciência dos atos do processo e se contrapor a eles, dando as mesmas chances para ambas partes, mesmos prazos e garantindo-lhes a manifestação sobre provas e documentos apresentados. Sendo assim, o princípio do contraditório no processo arbitral, se dá na forma que as partes podem apresentar suas razões, e se manifestar contrariamente as razões da outra parte.

O fundamento desse princípio se encontra no artigo 5 LV da Constituição Federal de 1988, que expressa o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O princípio do contraditório e da ampla defesa, que trata da possibilidade da informação de algum ato processual contra a parte no processo, e a ampla defesa é a possibilidade da parte, de se defender dos argumentos e os atos da outra parte.

3.3. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE AS PARTES

As partes deverão ser tratadas de forma igualitária, esse princípio vem descrito no texto de lei da constituição federal em seu artigo 5º, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Esse princípio tem o objetivo de igualar o tratamento dado as partes e procuradores, para expor e se valer de suas razões, sem privilégios. O objetivo do legislador para esse princípio era que ambas as partes tenham a possibilidade de indicar os árbitros, de produzir provas, e quando assim fizerem serão tratadas de forma igualitária.

3.4. PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO ARBITRO

O princípio da imparcialidade do arbitro, é um dos requisitos para a validação do julgamento arbitral, devendo dar tratamento igualitário aos litigantes, não podendo ter interesses pessoais na solução do conflito, e decidir conforme o que foi discutido nos autos. Os árbitros poderão serem afastados assim como nos casos dos juízos togados, por suspeição ou impedimento.

Sobre o mesmo assunto o artigo 21, §2º fala que:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento

§2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

Caso o princípio da imparcialidade do arbitro, não seja respeitado, a sentença arbitral será considerada nula. Assim como expresso no artigo 32, inciso VIII da Lei Arbitral:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

3.5. PRINCIPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO ARBITRO

O arbitro é livre para se convencer conforme os fatos e provas que lhe foram apresentados, e ele fará um exame crítico do que lhe foi apresentado onde chegará a uma solução que lhe parecer mais justa, tomando sua decisão de forma fundamentada e motivada, o árbitro, assim como o juiz togado, deverá sempre expor quais foram os fundamentos que o fizeram chegar aquela determinada decisão sobre o litígio.

O princípio do livre convencimento do juiz encontra-se expresso no artigo 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Sendo indispensáveis também a aplicação do artigo 26, inciso II da e do 32, inciso III da Lei de Arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei.

3.6. PRINCIPIO DA GARANTIA PROCESSUAL

Esse princípio garante que os no decorrer do processo, serão respeitados as garantias processuais, tais como o devido processo legal, a ampla defesa, contraditório, igualdade

das partes, imparcialidade do árbitro e livre convencimento do árbitro. Se caso não seja respeitado um desses princípios poderá acarretar na nulidade da sentença arbitral.

3.7. PRINCIPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

A autonomia da vontade é o princípio onde as partes podem dispor o modo pelo qual o litígio será resolvido. Podendo escolher, o procedimento que será seguido pelos árbitros, a escolha dos árbitros e o número de árbitros, o uso dos princípios e bons costumes e nas regras internacionais de comércio, a lei aplicável ou a concessão para a resolução por equidade.

Conforme a Lei 9.307/96, a Lei de Arbitragem dispõe em seu artigo segundo, as partes tem a liberdade para escolher os direitos aplicados e conforme diz o artigo 2º:

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade

Referente a esse princípio, em comentário ao artigo 2º da Lei de Arbitragem, Carmona diz:

“Ponto fundamental da arbitragem é a liberdade dos contratantes ao estabelecer o modo pelo qual seu litígio será resolvido. Tal liberdade diz respeito ao procedimento a ser adotado pelos árbitros e ao direito material a ser aplicado na solução do litígio, de sorte que o dispositivo legal comentado, ao referir-se no parágrafo primeiro a “regras de direito”, está-se reportando às regras de forma e de fundo, nos limites que serão mais adiante esclarecidos.” (CARMONA, 2004, pg. 75)

4. LEI ARBITRAL NO BRASIL

A arbitragem teve seu início no Brasil, a partir da colonização dos portugueses e com o decorrer do tempo, foi ganhando destaque e conseguindo seu espaço. Primeiramente sendo tratada, com o Código Comercial de 1850, e após com o Código Civil de 1916 e pelo Código de Processo Civil de 1939, os anteprojetos de lei de 1981, 1986 e 1988, a Operação Arbitral de 1991, e em 1996 surge a Lei Arbitral 9.307/96 e a mais recente a Lei 13.129 de 2015, que trata de revogar artigos e acrescentar outros a Lei 9.307/96.

A mais recente Lei 13.129 de 2015 que foi publicada no dia 27 de maio de 2015, altera e complementa a Lei de Arbitragem 9.307/96, entrando em vigor no dia 25 de julho de 2015. Pode-se citar como as principais alterações que a lei trouxe a lei de 9.307 de 1996, sendo como as seguintes: a possibilidade da administração pública participar de arbitragem; a redução de hipóteses de anulação da sentença arbitral; a nova lei dispõe sobre a concessão de medida cautelar ou de urgência, que antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência, e após instituída a arbitragem, os pedidos devem ser diretamente ao tribunal arbitral, que será de responsabilidade dos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência que foi concedida pelo Poder Judiciário; a nova lei cria o mecanismo da carta arbitral e prevê a interrupção da prescrição com a instituição da arbitragem.

A nova lei acrescentou nos artigos 1º e 2º da Lei 9.307/96, que é possível a participação da administração pública na arbitragem. Assim no texto da Lei de Arbitragem fica expresso:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

Deverá a arbitragem que envolva a administração pública, sempre respeitar o princípio da publicidade, que se encontra expresso no §3º do Artigo 2 da Lei Arbitral.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

A Lei 13.129 também trouxe que a possibilidade de sentenças arbitrais parciais, expresso no artigo 23 §1º:

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro. § 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.

§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.

No novo texto, foi reduzida as hipóteses de nulidade da sentença arbitral, para corrigir uma imprecisão.

Foi revogado também, o dispositivo que previa que, "havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa". Pois não deixava expresso o procedimento a ser seguido, se as partes poderiam requerer medidas coercitivas ou cautelares ao tribunal arbitral ou se deveriam fazer diretamente ao Judiciário. E não expressava os procedimentos que seriam seguidos se as medidas cautelares fossem necessárias antes da instauração do tribunal arbitral. A nova lei trás no artigo 22 A e 22 B, que antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência, e após instituída a arbitragem, os pedidos deverão ser direcionados diretamente ao tribunal arbitral, que caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência que foi concedida pelo Poder Judiciário.

Sobre a carta arbitral, a nova lei trata em seu artigo 22 C que:

Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.

A carta arbitral é onde o árbitro irá requerer ao Poder Judiciário, que pratique ou determine, os atos processuais solicitado pelo árbitro, inclusive aqueles que necessitem do poder de coerção do Estado.

Conforme o artigo 19 da Lei Arbitral, em seu paragrafo 2º, prevê que a instituição da arbitragem, interrompe o prazo prescricional. O artigo expressa o seguinte:

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

§ 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.

4.1. PROCEDIMENTO

Será instituída a arbitragem, a partir do momento onde o arbitro aceita a nomeação, conforme exposto pela Lei Arbitral em seu artigo 19:

Art.19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

§ 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição.

A instituição da arbitragem, necessita da aceitação do árbitro que irá solucionar o conflito, que deverá se manifestar, aceitando ou não, para que então seja instituída a arbitragem.

Sobre os requisitos para ser árbitro, a Lei de Arbitragem 9307/96, dispõe em seu artigo 13º os principais:

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias

Conforme Carmona (2004, pg. 201) a capacidade para ser arbitro, para a pessoa exercer a função de ser um árbitro é necessário que essa tenha capacidade, de tal forma que se excluam os relativamente incapazes e os absolutamente incapazes de exercer atos da vida civil, os relativamente incapazes são os deficientes mentais, menores de 18 e maiores de 16, ébrios habituais e pródigos. Já os absolutamente incapazes são os menores de 16 anos, os deficientes mentais e os impossibilitados.

O arbitro deverá ser pessoa física, assim como expresso no artigo 13 da Lei 9.307/96 que trás que o arbitro poderá ser qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes ,

portanto o árbitro é uma pessoa jurídica, com capacidade e que tenha a confiança das partes.

As partes nomearão um ou mais árbitros, os quais deverão ter capacidade, e ter a confiança das partes, será nomeado um número ímpar de árbitros, e seus suplentes. Sendo os árbitros nomeados, em um número par, será nomeado mais um árbitro.

O juiz togado não poderá ser um árbitro, se referindo a isso, a lei orgânica da magistratura nacional – lei complementar nº35/79 trata em seu artigo 26, II, que será causa de perda de cargo do magistrado, o exercício de qualquer função. Essa lei é acolhida pela constituição de 1988 e continua em vigor.

Sobre o árbitro ser impedido ou suspeito, o artigo 14 da Lei de arbitragem 9.307/96 trás que são impedidos de ser árbitros, as pessoas que tenham relação com as partes, ou interesse na resolução do litígio que foi submetido a ele, relações que caracterizem caso de impedimento ou suspeição de juízes, sendo aplicados os mesmos deveres e responsabilidades, com previsão no código de processo civil. No mesmo artigo, tratará dos casos, onde os indicados a ser árbitros, terão o dever de revelar antes de aceitar, qualquer fato que possa gerar dúvida justificada quanto a imparcialidade e independência. O árbitro poderá ser recusado por motivo ocorrido, após sua nomeação e por motivo anterior a sua nomeação, quando foi nomeado, porém, não diretamente pela parte, ou o motivo para recusa do árbitro, somente foi conhecido após sua nomeação.

As partes do compromisso arbitral deverão indicar os árbitros ou delegar a nomeação dos árbitros a uma entidade. O juízo arbitral não será instaurado até haver o aceite do árbitro.

Para Pontes de Miranda (1977, p. 241) existem dois negócios jurídicos que se diferenciam entre si, o primeiro seria o compromisso, onde as partes se vinculam em submeter-se a um juízo arbitral, e o segundo o contrato arbitral, através do qual os árbitros nomeados aceitam o encargo de julgar, estabelecendo a relação entre eles.

A parte quando indica um árbitro para o procedimento arbitral, não poderá se arrepender de sua indicação. Se as partes conheciam motivo de impedimento e julgaram não ter relevância, que não afetaria no julgamento, de forma imparcial, não cabe haver mais discussão sobre a questão. O não conhecimento da questão por uma das partes, não é considerada como se a parte consentisse para que o árbitro permanecesse, pois este não tinha conhecimento. Poderá ocorrer também quando o árbitro não é nomeado pela parte diretamente, como no caso de um órgão arbitral que indica um árbitro.

O árbitro antes da aceitação do cargo, é livre para recusar o encargo, sem haver necessidade para ele fundamentar a recusa, porém, quando há a aceitação do encargo, se estabelece um vínculo entre o árbitro e as partes, assim sendo, após estabelecer esse vínculo, a recusa deverá ser justificada, o árbitro poderá responder pelas perdas e danos que vier com a causa do abandono de sua função.

Havendo circunstâncias que impeçam o árbitro de prosseguir, serão analisadas as regras previamente acordada pelas partes para a nomeação de um árbitro substituto. O artigo 13, § 1º trata que as partes, poderão nomear os respectivos suplentes, para as hipóteses de impedimento dos árbitros escolhidos para julgar a lide.

Sobre os árbitros ainda, a lei de arbitragem em seu artigo 16º, dispõe sobre situações, onde o árbitro substituto indicado assumirá o lugar do arbitro naquele litígio.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

Os árbitros substitutos não indicados diretamente na convenção de arbitragem deveram ser escolhidos pelas partes através de um acordo, e se caso o acordo não for possível, a nomeação dos árbitros será solicitado a um juiz estatal que teria competência de julgar aquela lide, salvo se as partes tenham expressamente declarado na convenção de arbitragem não aceitar arbitro substituto, conforme expresso no artigo 16 § 2º da lei de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Quando as partes não indicam arbitro substituto na convenção de arbitragem, serão aplicadas as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, caso as partes tenham integrado na convenção arbitral, estando expresso no artigo 16 § 1º.

As partes terão competência de estabelecer o procedimento que desejam para a resolução daquele conflito, estabelecidos na convenção arbitral. O artigo 21 da lei arbitral estabelece o seguinte:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

4.2. SENTENÇA ARBITRAL

A sentença arbitral encontra-se expressa no artigo 23 da Lei Arbitral, onde o mesmo trás expresso que o prazo da sentença arbitral será estipulado pelas partes, se as partes não tiverem acordado sobre, o prazo para a sentença será de seis meses, com contagem da instituição da arbitragem ou substituição do árbitro, as partes e os árbitros poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença se estiverem de comum acordo.

Sobre esse mesmo artigo, a Lei 13.129 de 2015 que se encontra em vigência, acrescenta os parágrafos 1 e 2, da Lei 9.307/96 onde se tratam de sentenças arbitrais se referindo que os árbitros poderão proferir sentença parcial e também que as partes e os árbitros poderiam prorrogar o prazo para sentença final, se estivessem de comum acordo. Conforme expresso no artigo 23 da Lei Arbitral:

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.

§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final.

Conforme Rocha (2008, pg. 101) a sentença arbitral, é uma decisão onde o arbitro ou o tribunal arbitral, através da convenção de arbitragem, resolvem os litígios na área do direito patrimonial. A sentença é o ultimo ato do procedimento arbitral, onde os árbitros realizam todos os atos de sua função, exceto nos casos de corrigir, esclarecer e integrar a sentença.

Para Carmona (2004, pg. 278) sentença arbitral, pode ser definida da mesma forma que a sentença proferida por órgãos jurisdicionais estatais, como um ato que o julgador realiza para por fim ao processo.

O prazo para apresentar a sentença arbitral, poderá ser estipulado pelas partes na convenção de arbitragem, conforme o artigo 23 da Lei Arbitral, assim como o procedimento que deverá ser adotado para julgar aquela lide, o tempo no processo e o limite de dano causado pela demora na espera de decisão que solucione o litígio. Visando uma maior agilidade no procedimento, as partes podem optar por um procedimento simples, mas caso queiram podem optar por um procedimento mais complexo onde terá uma instrução probatória mais extensa. Será de vontade das partes, a escolha do procedimento, dependendo do procedimento escolhido, o processo terá sua duração maior ou menor, até a decisão proferida.

A data de início do prazo para a sentença arbitral, ou seja, o prazo que os julgadores têm para decidir poderá ser escolhido pelas partes, como por exemplo: a data da primeira audiência. Caso as partes, não escolham um prazo, será de seis meses a partir da instituição do juízo arbitral, quando o árbitro ou árbitros, aceitam a nomeação.

O artigo 24 da Lei Arbitral trata sobre a decisão do árbitro ou do tribunal arbitral, expondo o seguinte:

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Não havendo unanimidade na decisão do tribunal arbitral, prevalecerá a decisão da maioria. Se não houver acordo majoritário, a lei diz que, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral, nos casos de divergência qualitativa, assim sendo chamado como voto de minerva, para desempatar. O presidente do tribunal arbitral é escolhido através de um consenso entre os árbitros ou das partes. As partes se assim quiserem, poderão na convenção de arbitragem, escolher um critério diverso para os casos onde houver impasse, sendo um critério legal que pode ser substituído, assim podendo as partes

acolher critério legal se não estiverem estipulado na convenção arbitral ou estabelecer método diferente para solução do impasse pela ausência de maioria.

A declaração de voto vencido será, em casos onde havendo decisão por maioria, o árbitro que não concordando com a decisão majoritária, terá o direito de se declinar dos votos dos demais, considerando ser uma posição equivocada, não querendo ser responsável por ela a fim de ressaltar sua postura profissional. Caso não haja declaração de voto vencido, a parte interessada poderá requerer embargos de declaração, previsto no artigo 30, inciso II, da Lei Arbitral:

Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Os requisitos obrigatórios de uma sentença arbitral se encontram enumerados no artigo 26 da Lei Arbitral, que prevê os seguintes:

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso;

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

O relatório será um breve resumo do processo arbitral, contendo os nomes das partes, que é feito pelo árbitro ou árbitros.

Fundamento da sentença, é onde o árbitro justifica sua motivação e a fundamentação, sendo a motivação os argumentos que justificam aquela decisão, e fundamentação é a sujeição dos árbitros ou árbitro ao ordenamento jurídico.

O dispositivo do artigo 26, III, é a parte da sentença em que se tem decisão da controvérsia, onde serão resolvidos os pontos controvertidos. Assim como em sentenças estatais, os árbitros terão sua atividade limitada, não podendo decidir fora dos parâmetros que foram fixados na convenção arbitral.

De forma a acrescentar aos requisitos mencionados no artigo 26 da Lei Arbitral, a sentença arbitral deverá ser escrita, conforme expresso no artigo 24 da Lei Arbitral; ser assinada pelos árbitros, e caso de um ou mais árbitros não poderem assinar a sentença o presidente de o tribunal arbitral certificar tal fato, conforme artigo 26, paragrafo único da Lei Arbitral; deverá conter a decisão sobre a responsabilidade das partes sobre os valores de custas e despesas com a arbitragem, e sobre a verba de litigância de má-fé, se for o caso, respeitando as disposições da convenção arbitral se houver, conforme artigo 27 da Lei Arbitral; a sentença deve ser precisa e clara, para que se entenda a determinação qualitativa e quantitativa do objeto; deverá a sentença arbitral ser congruente, não dando mais do que foi pedido, tanto no ponto de vista qualitativo, quanto no ponto de vista quantitativo, terá de resolver todo o litígio colocado pelas partes, e a decisão não poderá ter coisa diversa do que foi pedida.

Das custas e despesas com a arbitragem, o artigo 27 da Lei Arbitral expõe da seguinte maneira:

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Como último elemento da sentença arbitral, a data e o lugar em que foi proferida, a indicação da data é crucial para ter ciência de que está dentro do prazo, conforme exposto no artigo 23 da Lei Arbitral:

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais.

§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final.

No início do procedimento de arbitragem, o árbitro ou o tribunal arbitral tentará uma conciliação entre os litigantes, conforme o artigo 21, §4º da Lei arbitral, e se caso as partes entrarem em um acordo sobre o litígio, poderão pedir para que esta decisão seja declarada mediante sentença arbitral, que deve conter os requisitos da sentença arbitral, contemplados no artigo 26 da Lei Arbitral, isso é o que diz o artigo 28 da mencionada lei.

O término do processo arbitral, se dá quando o árbitro intima as partes da sua decisão, e se caso não houver embargos de declaração, será cessado seus poderes como árbitro. Se tratando do mesmo assunto, o artigo 29 da Lei Arbitral expressa o seguinte:

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Os efeitos da sentença arbitral serão os mesmos efeitos da sentença proferida pelo poder judiciário, entre as partes e seus sucessores, é o que expressa o artigo 31 da Lei Arbitral, sendo alguns como, extinção da relação jurídica processual, a decisão da causa, e a decisão de mérito que fará coisa julgada às partes. Após a coisa julgada, os poderes que o árbitro foi investido serão cessados, e somente lhe serão restituídos, nos casos em que houver embargos de declaração ou se o laudo foi anulado.

Rocha (2008, pg. 109) os efeitos variam de acordo com sua, as sentenças produzem efeitos meramente declaratórios, quando são limitados a declaração de direitos e deveres das partes, e constitutivos, quando é restringida para criar, extinguir e modificar as relações jurídicas entre os litigantes, e condenatórios, quando, além de declarar os direitos e deveres as partes, determinam uma sanção no caso de não cumprimento dos direitos e deveres, e produz efeito secundário, como a hipoteca legal.

A sentença arbitral da mesma maneira da sentença judicial, irá produzir, efeitos entre as partes e seus sucessores, sendo eles efeitos simplesmente declaratórios, constitutivos e os condenatórios que constituem título executivo conforme artigo 31 da Lei Arbitral:

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Após a sentença arbitral, havendo casos onde a sentença arbitral contenha contradição, omissão ou obscuridade que precise de um esclarecimento, as partes terão 5 dias após a notificação da sentença arbitral ou sua ciência, podem interpor embargos de declaração, pedindo que seja feita correção, esclarecimento e a integração da sentença arbitral, assim como expresso no artigo 30 da Lei Arbitral:

Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29.

A notificação da sentença arbitral se encontra expresso no artigo 29 da Lei Arbitral, que diz que, após o fim da arbitragem pela sentença arbitral, o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral, notificará as partes, enviando cópias da decisão pelo meio postal, ou por outro meio de comunicação que comprove o recebimento pela parte, poderá também entregar a decisão diretamente as partes, as quais assinarão um recibo.

4.3. ANULAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

Poderá a sentença arbitral, ser anulada, nos casos previstos pelo artigo 32 da Lei Arbitral:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nula a convenção de arbitragem;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

~~*V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015)*~~

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Em casos expressos no artigo 33 da Lei Arbitral, pode haver casos onde é possível a decretação de nulidade de sentença arbitral, realizada esta por um órgão do Poder Judiciário competente, o referido artigo trata o seguinte:

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil se houver execução judicial.

§ 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem.

4.4. RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS ARBITRAIS ESTRANGEIRAS

Sentenças arbitrais estrangeiras são aquelas que foram pronunciadas fora do território nacional, sendo assim, toda sentença proferida fora do Brasil é considerada estrangeira.

Seus efeitos jurídicos só serão produzidos no Brasil após sua homologação, prevista no artigo 35 da Lei Arbitral. Antes da homologação é considerada como estranha ao ordenamento jurídico brasileiro, pertencendo a outro ordenamento. A homologação é o ato onde a sentença arbitral estrangeira será reconhecida no Brasil, sendo assim produzindo efeitos jurídicos, como se fosse uma decisão do próprio órgão judiciário brasileiro, atribuindo assim à sentença arbitral estrangeira à eficácia no Brasil.

Nos termos do artigo 35 da Lei Arbitral, tratando sobre a homologação das sentenças arbitrais estrangeiras, em território nacional, trata de tal forma:

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Justiça.

Poderão ocorrer casos, onde o pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira será negado, como nos casos de negação por defeitos formais conforme no artigo 37, incisos I e II da Lei Arbitral

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

A não concessão da homologação é dividida em dois grupos. No primeiro precisa que o réu alegue ao órgão judiciário competente para que este tome ciência, já no segundo serão aquelas que podem ser conhecidas pelo órgão judiciário de ofício.

Nesse sentido sobre o primeiro grupo, o artigo 38 da Lei Arbitral diz:

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornada obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Se tratando do segundo grupo, o artigo 39 da Lei Arbitral, expressa da seguinte maneira:

Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a

arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Após o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira, através da homologação, irá adquirir mesma eficácia jurídica de uma sentença proferida por órgãos judiciais brasileiros, assim com a homologação, a sentença arbitral estrangeira é incorporada ao ordenamento jurídico nacional. A forma de execução será por carta de sentença extraída dos autos da homologação e deverão obedecer as regras impostas as sentenças brasileiras de mesma natureza, assim diz o artigo 36 da Lei Arbitral.

Dispondo sobre a classificação da decisão homologatória, Rocha (2008, p.130) afirma que se trata de uma sentença constitutiva, já que altera a natureza jurídica da sentença arbitral estrangeira, dando a mesma eficácia de uma sentença brasileira, desta forma, tornando obrigatória para as partes no Brasil.

5. REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE A PRÁTICA ARBITRAL

A prática da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro pode ser considerada uma solução aos problemas do poder judiciário, como o de morosidade, que, acarreta em um acúmulo de processos a serem julgados, assim se arrastando por vários anos a solução de um único processo, descumprindo assim o princípio da duração razoável do processo conforme previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Outro problema da escolha do procedimento via judicial, seria o excesso de custos, podendo acarretar alto custo financeiro as partes do processo, em especial se passar por todas as instâncias julgadoras, já o problema de burocracia, que decorre de um excesso nos procedimentos, como por exemplo, as decisões interlocutórias do juiz, as possibilidades de recursos das partes, entre outros.

Na visão do advogado Moisés do Socorro de Oliveira, o problema da morosidade do judiciário pode ser definido como:

As causas da morosidade são centenas, porque não dizer milhares. As que aponto representam apenas uma gota d' água no oceano, mas que servem para ligeira reflexão para uma tomada de posição no sentido de colaborar para a melhoria da prestação jurisdicional. (OLIVEIRA, 2003)

A morosidade processual é o grande problema da escolha de resolver o litígio por meio do judiciário, que desrespeita o princípio da duração razoável do processo, acarretando no desinteresse da sociedade por optar por resoluções por meio do judiciário.

Outro problema do judiciário que está também relacionado ao problema da morosidade, seria o problema da burocracia, onde os processos judiciais passam por uma série de procedimentos entre eles, por exemplo, as decisões interlocutórias para dar prosseguimento ao processo, e a possibilidade que o processo tenha um esgotamento das vias recursais, esse processo respeitando todos os tramites da burocracia pode gerar consequências, uma delas, por exemplo, pode ser a prescrição de crimes.

O excesso de custos no processo judicial, pode se exemplificar com o processo judicial que acaba passando por instâncias superiores, onde ao passar por cada instancia fica cada vez mais caro recorrer a instancia superior.

A escolha da arbitragem pode ser uma solução para os vários problemas do judiciário, pois através de um arbitra, as partes buscam a resolução de um conflito, onde o arbitro ou o tribunal arbitral, proferem uma decisão em um prazo determinado pelas partes, e essa decisão faz coisa julgada, ou seja, não poderá haver mais discussão do que já foi decidido, poderá a parte interessada interpor embargos de declaração para esclarecer ponto ou corrigir erro material, e conforme o artigo 33 da Lei Arbitral admite, pode ser pleiteada no judiciário uma declaração de nulidade da sentença arbitral.

No procedimento arbitral, poderão as partes acordar o procedimento que elas querem que aquele tribunal arbitral siga desde que essas regras não violem os bons costumes e a ordem pública. As partes podem escolher também um ou mais árbitros para a realização do processo arbitral, que sejam de confiança das partes, esses árbitros podem ser especialistas ou não no assunto tratado.

A celeridade do procedimento arbitral, pode ser notada por ela não ter toda a burocracia do processo judicial, onde torna a solução do litígio muito mais rápida. Os custos do processo arbitral, nem se comparam aos de um processo judicial, pois não haverá correções de sentenças em instancias superiores.

Algumas desvantagens da escolha do procedimento arbitral, que devem ser levadas em conta pelas partes são, por exemplo, a possibilidade de anulação pelo Poder Judiciário, se o processo arbitral não cumprir as regras estabelecidas pela Lei Arbitral, há à possibilidade de anulação conforme indicam os artigos 32 e 33 da mesma lei. Deve ser levada em conta que é possível que o árbitro escolhido seja parcial e acabe prejudicando alguma das partes para o benefício de si mesmo ou de terceiro, assim sendo o prejudicado poderia se socorrer do sistema judiciário, requerendo a anulação da sentença arbitral com base no artigo 21 inciso 2 da Lei Arbitral, que zela pela imparcialidade do arbitro. Embora a arbitragem tenha o poder de fazer coisa julgada com a sentença arbitral, ela não tem o poder de obrigar a parte a cumprir a sentença arbitral, assim a outra parte deve entrar no Poder Judiciário, de forma a requerer que a outra parte cumpra a sentença arbitral.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho era demonstrar, o que é a arbitragem, demonstrar um pouco de seus procedimentos, e fazer uma análise crítica sobre seus pontos positivos e seus pontos negativos.

A arbitragem em conclusão, é um meio de solução de conflitos, onde as partes escolhem um ou mais árbitros devendo obedecer ao artigo 13 da Lei Arbitral, para julgar aquele processo arbitral, onde o qual as partes podem dispor dos critérios de julgamento que deverão ser adotados, bem como podem determinar qual será o prazo para a decisão do árbitro ou do tribunal arbitral.

O procedimento arbitral é buscado como uma solução aos problemas do judiciário como, por exemplo, a burocracia, o excesso de gastos e a grande demora até a conclusão definitiva de um processo, o que acaba acarretando na falta de interesse da sociedade em resolver seus litígios através do Poder Judiciário.

Embora a arbitragem pareça muito atraente, como a solução para o problema do judiciário, ela é de certo modo dependente do judiciário, pois, por mais que a decisão arbitral tenha poder de fazer coisa julgada, a parte que se interessada pode pleitear em órgão judiciário a decretação da nulidade da sentença arbitral, assim como esta expresso no artigo 33 da Lei Arbitral. Outro problema a ser enfrentado pela arbitragem, é que a arbitragem não tem poder de coação, ou seja, embora tenha a decisão arbitral, não há como obrigar a parte a cumprir o que foi determinado pela sentença arbitral, sendo necessário que a outra parte do processo entre no judiciário para requerer o cumprimento da sentença arbitral, pela parte que não cumpriu o que a decisão arbitral determinou, de forma que este seja obrigado a cumprir. A arbitragem é um ótimo meio de solução de conflitos em teoria, porque na prática, se a parte não quiser cumprir a sentença arbitral, a outra parte deve entrar no judiciário para que a parte seja coagida a cumprir o que já foi determinado por sentença arbitral. Sendo assim, o mais recomendado seria nos casos onde as partes já tenham firmado um acordo, e busquem a decisão arbitral apenas para homologar o que já foi acordado, pois as duas partes já estariam satisfeitas com o que acordaram.

7. REFERENCIAS

- CARMONA, Carlos Alberto, Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96, São Paulo, Atlas, 2ª. ed, 2004.

- CARMONA, Carlos Alberto, Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96, São Paulo, Atlas, 3ª. ed., 2009.

- CARREIRA ALVIM, J. E. .*Direito arbitral*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004

- MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo XV. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

- ROCHA, José de Albuquerque, Lei de Arbitragem: uma avaliação crítica, São Paulo, Atlas, Atlas, 2008.

- SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio, Manual de arbitragem: mediação e conciliação, 8. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

- SCHIZZEROTTO, Gianni, Dell'arbitrato, Milão: Dott, A. Giuffrè, 1958.

- OLIVEIRA, Moisés do Socorro de. O Poder Judiciário: morosidade. Causas e soluções. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 96, 7 out. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4306>. Acesso em: 3 jul. 2019.

- BRASIL. Lei 9.307 de 23 de Setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm. Acessado em 26 de mai. 2019.

ANEXOS

Lei 9.307/96

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996. Dispõe sobre a arbitragem. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via

postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocaria o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem

§ 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa. (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

CAPÍTULO IV-A

(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

DAS TUTELAS CAUTELARES E DE URGÊNCIA

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

CAPÍTULO IV-B

(Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

DA CARTA ARBITRAL

Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 2º As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral. (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem. (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

Art. 30. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, salvo se outro prazo for acordado entre as partes, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá no prazo de 10 (dez) dias ou em prazo acordado com as partes, aditará a sentença arbitral e notificará as partes na forma do art. 29. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

I - for nula a convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem; (Revogado pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova

sentença arbitral. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 3º A declaração de nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante impugnação, conforme o art. 475-L e seguintes da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), se houver execução judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

§ 4º A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

Art. 39. A homologação para o reconhecimento ou a execução da sentença arbitral estrangeira também será denegada se o Superior Tribunal de Justiça constatar que: (Redação dada pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.